

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768-010110/92-35
SESSÃO DE : 01 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.667
RECURSO Nº : 116.591
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : COTIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
S.A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - Transporte obrigatório das mercadorias em navio de bandeira brasileira - Isenção reconhecida mediante a emissão da Liberação de Carga ("waiver"). Art. 217 inciso III parágrafo 4º.
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 12/09/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 116.591 - ACÓRDÃO 303-28.667
RECORRENTE: COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
RECORRIDA: IRF - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Contra a empresa COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, foi lavrado um auto de infração n: 4.786/92 pelas seguintes irregularidades :

1) Utilização indevida de benefício fiscal relativo às DI n: 12.630/87, 4.417/87, 5.880/87 e 0662/87 em virtude das mercadorias importadas não terem sido transportadas em navios de bandeira brasileira, conforme preceitua a norma legal.

2) Apuração do superfaturamento quanto à importação DI n: 0031197/87, que foi constatado no fechamento de câmbio foi utilizado o valor de US\$ 690,00 (seiscentos e noventa dólares americanos), valor este afixado no despacho aduaneiro.

A recorrente impugnou tempestivamente, apresentando as seguintes alegações:

a) referentemente às DIs de n: 4417/87, 4418/87, 5880/87 e 0662/87, à interessada foi emitido, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, o documento denominado Liberação de Carga ("Carga Waiver" ou simplesmente "waiver"), o que dá o direito de transporte da mercadoria em navio de bandeira que não a brasileira, sem deixar de usufruir o benefício fiscal.

Quanto a DI n: 12.630/87, argumenta a interessada que o transporte da mercadoria em navio de bandeira não brasileira, sem deixar de usufruir do benefício fiscal, está amparado pelo Convênio sobre Transportes Marítimos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, aprovado pelo Decreto Legislativo n:93, 04/12/74.

b) referentemente ao Superfaturamento apurado no despacho aduaneiro constante da DI n: 003197/87, a interessada alega que a fatura comercial n: 093/86 foi substituída por outra, de mesma numeração e confeccionada pelo exportador, não produzindo aquela, portanto, os efeitos.

RECURSO: 116.591

ACÓRDÃO: 303-28.667

As autuantes, em pronunciamento fiscal juntado às folhas 184/185, propõem a exclusão do Auto de Infração n:4786/92, da parcela relativa às DI's n: 4417/87, 4418/87, 5880/87 e 0662/87, e a manutenção quanto às parcelas relativas às DI's n: 12.630/87 e 00319/87.

O Sr. Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro entendeu que, em virtude da documentação apresentada, qual seja o documento de liberação de carga (waiver), deveria tornar improcedente a exigência do crédito tributário, mantendo somente procedente a que se refere a DI n: 12630/87, salientando que a interessada somente transcreveu a parte que lhe é favorável do inciso III do artigo 3 do referido convênio e transcreveu-o, não apresentando o competente "waiver", mantendo o crédito tributário nesta parte.

Relativamente ao superfaturamento apurado no despacho aduaneiro constante da DI n: 3197/87, entende o Sr. Inspetor que também é de ser mantido o crédito tributário exigido, alegando que ficou cabalmente comprovado ter sido utilizado, no despacho aduaneiro no consequente fechamento de câmbio, o valor base de US\$ 690,00 (seiscentos e noventa dólares norte-americanos) a tonelada métrica, quando, diante da fatura comercial n: 093/86 (fls.95), o valor base da transação foi de US\$ 600,00 (seiscentos dólares norte-americanos) a tonelada métrica.

Conclui o Sr. Inspetor que não há como levar em consideração, por extemporânea, a argumentação da interessada de que a referida fatura comercial fora substituída por outra de mesma numeração e com novo valor. A situação, por si só, caracteriza a ocorrência de superfaturamento. Manteve o crédito tributário respectivo.

Recorreu de ofício a este Conselho, cancelando o Imposto de Importação, a multa de 20% e o juro de mora, no valor de 1.418.641.589 UFIR, mas mantendo o Imposto de Importação em 44.059 UFIR's, a multa de 20%, 8.811 UFIR relativos à DI 12.630/87, juros de mora em 18.064 UFIR's, multa (controle adm. das importações) e 173.380 UFIR relativo ao superfaturamento. Além das exclusões, o Sr. Inspetor da Receita Federal do RJ retirou a TRD de 88.262,89 (fls. 03) e transformada em 147, 829 UFIR's (fls. 185) que deveria ter recorrido de ofício a este Conselho.

Devidamente intimada, a empresa recolheu a multa administrativa (fls. 204) e o Imposto de Importação (fls. 205).

Ao reexaminar a decisão de primeira instância, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência para serem esclarecidos basicamente com relação à TRD, os valores que estavam sendo discutidos no recurso de ofício (fls. 210/213).

RECURSO: 116.591

ACÓRDÃO: 303-28.667

Atendida a diligência determinada no voto, em 05/02/97 (fls. 218), chegou-se à conclusão:

UFIR	No Auto de Infração 4786/92 (fls.02)	
	Juros de mora (incluída a TR - fls.03)	1.081.610,133
UFIR	Juros de mora <u>mantidos</u> (fls.189)	
	(equivalente a Cr\$ 10.785,58 - fls.03)	18,064
UFIR	Juros de mora <u>cancelados</u> (fls.189)	
	(incluída a TR s/ o valor cancelado + TR relativa ao valor mantido - 147,829 UFIR)	1.081.592,069
UFIR	Total de Juros de mora <u>mantidos</u> + Juros de mora <u>cancelados</u>	1.081.610,133

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.591
ACÓRDÃO Nº : 303-28.667

VOTO

O julgador de primeira instância verificou que os transportes de mercadorias foram realizados acobertados pelo documento denominado liberação de carga "waiver" emitido pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, tornando-se improcedente a exigência do Crédito Tributário respectivo, em consonância com o disposto no art. 217, inciso III, parágrafo 4º do R.A./85:

"Art. 217 - Respeitando o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

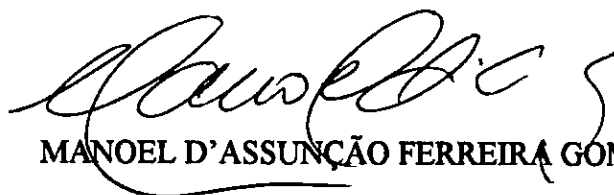
.....
III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei 666/69, artigo 2B)

.....parág. 4º releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-lei 666/69 - alterado pelo Decreto-lei 687/69 - artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º)".

Reforçando tal entendimento, contribui Roosevelt Baldomir Sosa "in Comentários à Lei Aduaneira- Decreto 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pág. 191, ao comentar que quando não há disponibilidade de embarcações sob bandeira pode o DNTA (órgão do Ministério dos Transportes) emitir a carta da liberação de bandeira, conhecida como "waiver".

Dadas as explicações, na diligência conheço do recurso de ofício por tempestivo, para no mérito negar provimento quanto ao crédito tributário cancelado no valor de 1.418.641,289 UFIRs.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR